



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001216/1998-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.084 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012.
Matéria COMPENSAÇÃO.
Recorrente CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO. EMPRESA INCORPORADA. NATUREZA DO CRÉDITO.

O crédito tributário da empresa incorporada transfere-se à empresa incorporadora que poderá utilizá-lo para fins de compensação, sem que isto possa ser considerado como sendo crédito de terceiros.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Camargo Correa Projetos de Engenharia S.A – CENEC, também identificada no processo pela designação de CENEC Engenharia S/A, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

O processo já esteve em pauta na sessão de 22 de junho de 2006, ocasião em que foi convertido em diligência. Para fins de relato adoto, de forma resumida, o relatório contido na Resolução de fls. 688.

Em 27/07/1998, a recorrente protocolizou os pedidos de restituição e/ou compensação de valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no ano-calendário (AC) de 1993, conjugando-o com pedidos de compensação de fls. 02, 51, 121, 187, 207, 230, 242, 248, 251, 256, 262, 267, 275, 283, 288 e 294.

Juntamente com o pedido, o contribuinte anexou cópia de planilha de cálculo (fls. 03) e da DIRPJ94/AC93, cuja tributação ocorreu com base no lucro real, apuração mensal (fls. 05 a 29), entre outros documentos.

O Pedido de Restituição teve como origem os saldos negativos de Imposto de Renda a Pagar sobre o Lucro Real observados em todos os meses do AC de 1993 (fl. 05), razão pela qual entende o requerente fazer jus ao IRRF recolhido no referido ano-calendário.

A seguir, a contribuinte foi intimada (fl. 301), a apresentar à repartição de origem, os seguintes documentos:

- a) transcrição dos balancetes de suspensão e redução no Livro Diário e no Lalur (originais e cópias), tendo em vista que a estimativa do IR (AC 1993) foi calculada/recolhida com base nesses balanços;*
- b) comprovação dos valores de IRRF (documentos originais e cópias).*

Ao apreciar o pleito, a autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fls. 348/352), rejeitando o pedido formulado pela interessada.

Posteriormente, em 24/10/2003, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, contra o despacho decisório mencionado.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

(...)

Ano-calendário: 1993 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Não comprovado, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, não há que se falar em restituição nem em homologação das compensações pleiteadas.

Ciente da decisão a parte interessada apresentou recurso que assim foi sintetizado no voto que decidiu por converter o processo em diligência:

Na peça recursal a interessada retorna aos autos, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, com o argumento de que não foram devidamente apreciadas as provas anexadas aos autos, pois, efetivamente, apurou prejuízo fiscal no período-base em questão, e que também sofreu a retenção na fonte sobre serviços prestados, bem como sobre as receitas financeiras auferidas decorrentes de aplicações no mercado financeiro.

Às fls. 363/365, apresenta os quadros demonstrativos correspondentes ao resultado apurado em cada um dos meses do ano-calendário de 1993, bem como as diferenças existentes entre a declaração de rendimentos e o balanço patrimonial apresentado, argumentando que o valor tributável não sofreu qualquer alteração, pois citadas divergências referem-se exclusivamente as provisões efetuadas, principalmente as de longo prazo. Porém, na declaração de rendimentos, tais dados foram registrados diretamente em conta de patrimônio líquido, sem transitar em conta do resultado do período.

Afirma que essa medida se dá em virtude das provisões em questão serem informações contábeis e não fiscais. Assim, as mencionadas provisões para o IR de longo prazo foram registradas diretamente em conta de patrimônio líquido, não transitando em conta do resultado do período. Assim, não existiria qualquer divergência entre as informações lançadas na DIRPJ e o Balanço.

Os examinar a matéria o relator manifestou-se nos seguintes termos:

Pois bem, diante desses fatos, vê-se que o processo em questão ainda não tem condições de ser definitivamente resolvido, pois, de um lado, pauta-se o indeferimento do pleito de restituição/compensação em razão de divergências, apuradas pela fiscalização entre a DIRPJ e o balanço da recorrente e, de outro lado, a certeza de esta sofrera retenções de tributos, seja em razão da atividade econômica que exerce, seja em razão das aplicações financeiras que realizou. Aliás, não se pode perder de vista o fato de que o litígio em questão diz respeito a pleito de restituição/compensação e é dentro dos limites formados em face da manifestação de inconformidade do contribuinte que a lide deve ser solucionada.

Ademais, também não se pode perder de vista o fato de que em relação aos tributos retidos e objeto de efetivo recolhimento os controles internos da Receita Federal, denominado "Sistema DIRF", tem condições de certificar, com exatidão, por cada fonte retentora, o montante do crédito do contribuinte, possibilitando, pois, o 'casamento' dessa informação com o pleito de restituição/compensação formulado.

Por tudo isso, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e, sobretudo à verdade material, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a repartição de origem, designando uma autoridade:

(i) intime a recorrente para que esta, à luz de sua contabilidade e de seus documentos, detalhe, por cada período, o montante dos saldos negativos de IRPJ formulado;

(ii) intime a recorrente para que se manifeste sobre eventuais problemas/divergências que possam acarretar indeferimento total ou parcial do pleito formulado;

(iii) faça os cruzamentos dos saldos negativos de IRPJ originados de retenções de fontes com as informações constantes do Sistema DIRF;

(iv) solicite à autoridade encarregada da execução da diligência que, ao seu término, faça relatório conclusivo dos trabalhos, abrindo-se vista para a recorrente para que esta, querendo, faça suas considerações;

Intimada, a recorrente manifestou-se às fls. 719 e seguintes dizendo:

a) que sobre o pedido de esclarecimento do primeiro item o detalhamento foi feito no pedido de compensação;

b) em relação ao segundo tópico (origem do crédito), parte deste é oriundo de empresas que foram incorporadas, conforme planilha anexa ao pedido de compensação;

c) que as empresas incorporadas são MDK Engenharia de Projetos, Brasconsult Engenharia de Projetos, CAEEL Consultas e Apl. de Engenharia Elétrica e TOPP Engenharia.

Às informações acima referidas foram juntados os seguintes documentos:

- DIPJ do ano-calendário de 1993;

- cópia dos pedidos de compensação de fls. 773 e 774;

- planilha de fl. 775;

- demonstrativos de retenções, no ano de 1993, de IRRF, da empresa CAEEL Consultas e Apl de Eng Elétrica Ltda (fl. 776-779);

- Demonstrativo de retenção de IRRF da empresa MDK Engenharia (fls. 780 a 789);

- Demonstrativo de retenção do IRRF da empresa Brasconsult Engenharia de Projetos (fls. 780 a 791).

De posse dos documentos a autoridade fiscal editou o relatório de fls. 792 e seguintes do qual colho os seguintes registros:

b) que os informes de rendimentos não tinham sido apresentados até a elaboração do despacho que indeferiu o pedido de compensação e que naquela ocasião, tendo a interessada utilizado a modalidade de apuração a decadência operou-se mês a mês, razão pela qual quando do pedido formulado em 27-07-1998 o crédito, se existente, já havia sido soterrado pela decadência.

c) O contribuinte apresenta os informes de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1993 das empresas CAEEL Consultas e Apl. de Engenharia Elétrica às fls. 774 e 777; MDK Engenharia de Projetos às fls. 778 a 787 e Brasconsult Engenharia de Projetos às fls. 788 e 789. Entretanto, a MDK só foi incorporada

em 02/05/1995 pela Brasconsult Engenharia de Projetos, sendo esta posteriormente incorporada pela interessada em 19/01/1999. A CAEEL seguiu o mesmo ritual da MDK, sendo incorporada pela Brasconsult em 23/02/1995. Concluindo, verifica-se que estes créditos eram de terceiros e não poderiam ser empregados pela CNEC.

Intimada do despacho acima a parte interessada manifestou-se às fls. 397 e seguintes fazendo os seguintes destaques:

- a) que não há o que se falar em decadência;
- b) que no que concerne a origem crédito, por equívoco constou o símbolo de reais (R\$) quando o correto seria cruzeiros (CR\$)
- c) sobre o crédito de R\$ 190.899,40, o fato de tais empresas terem sido incorporadas e, o crédito pertencente a elas, não ilide o direito da requerente, tendo em vista que no processo de incorporação a requerente adquire o passivo e o ativo das incorporadas e, conseqüentemente o direito creditório destas empresas.
- d) No tocante às incorporações, as mesmas ocorreram de forma individualizada, sendo a MDK - Engenharia de Projeto foi incorporada em 02/05/1995 e a CAEEL Consultas e Aplicações de Engenharia Elétrica, que foi incorporada pela requerente em 23/02/1995, conforme relatório fiscal anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em 27 de julho de 1998, o Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores, posteriormente incorporado pela Contribuinte acima indicada, formulou pedido de restituição/compensação no importe de R\$ 190.899,40, correspondente a 230.360,08 Ufir, conforme demonstrado à fl. 02.

O citado pedido foi instruído com a planilha de fl. 03 que nas colunas 9 e 10 registra o total em Ufir e o equivalente em reais. A referida planilha, nas colunas 3, 4, 5 e 6 indica que o citado crédito tem origem na incorporação das empresas MDK Engenharia de Projetos, Brasconsult Engenharia de Projetos, CAEEL Consultas e Apl. de Engenharia Elétrica e TOPP Engenharia, conforme quadro que segue, trazido aos autos pela recorrente:

RELAÇÃO DOS I.R.R.F. À RECUPERAR OU À COMPENSAR

EXERC. FINANC.	ANO BASE	INCORPO	INCORPO	INCORPO	INCORPO	BRASC. TOTAL	0,8287	CNEC TOTAL	0,8287	0,8287	TOTAL ACUM. CORRIGIDO PI UFIR	TOTAL ACUM. CORRIGIDO PI UFIR	TOTAL ACUM. CORRIGIDO PI UFIR	TOTAL ACUM. CORRIGIDO TX.SELIC	OBS.:
		RADA TOPP	RADORA BRASC.	RADA CAEEL	RADA MDK		TOTAL ACUM. CORRIGIDO PI UFIR		R\$	TOTAL ACUM. CORRIGIDO PI UFIR					
1988	1987	-	-	-	15.589,93	15.589,93	12.919,37	-	-	15.589,93	20.222,70	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.			
1989	1988	-	-	-	14.356,40	14.356,40	11.897,15	-	-	14.356,40	18.622,61	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.			
1990	1989	-	-	-	6.289,24	6.289,24	5.211,89	-	-	6.289,24	8.158,18	PROCESSO N. - 13811.00055095-24			
1991	1990	231,42	-	222,57	79,05	533,04	441,73	-	-	533,04	691,44	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.			
1992	1991	23.288,24	37.736,03	98.885,30	-	159.909,57	132.517,06	102.152,51	84.653,79	262.062,08	339.937,52	PROCESSOS Ns. - 13811.001269 à 127296			
1993	1992	5.327,13	49.002,15	114.565,07	15.457,87	184.352,22	152.772,68	213.689,17	177.084,22	398.041,38	516.325,01	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.			
1994	1993	62.062,28	27.373,94	209.530,60	98.429,49	397.396,31	329.322,32	230.360,08	190.899,40	627.756,39	814.303,06	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.			
1995	1994	51.801,51	30.451,84	192.513,80	17.399,27	292.166,42	242.116,31	59.111,40	48.985,62	351.277,82	456.664,98	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.			
1996	1995	-	185.283,75	-	3.108,31	188.392,06	156.120,50	-	-	188.392,06	244.375,42	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.			
TOTAL		142.710,58	329.847,71	615.717,94	170.709,96	1.258.985,19	1.043.321,03	605.313,16	501.623,02	1.864.298,35	2.418.300,91				
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$			
1997	1996	-	151.741,66	-	-	-	-	334.077,35	-	-	-	642.009,82	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.		
1998	1997	-	81.996,11	-	-	-	-	-	-	-	-	90.072,73	NÃO RECEBIDO EXTRATO DO IRPJ.		
TOTAL			233.737,77					334.077,35				732.082,55			
TOTAL GERAL - CONSOLIDADO												3.150.383,46			

CORRIGIDO PELA TAXA SELIC ATÉ MAIO/96 CONF. IOB

A não restituição foi fundamentada, inicialmente, em duas razões: a) decadência; b) não comprovação das retenções.

Quanto à alegação de decadência do direito de pleitear a restituição/compensação esta vai afastada. Trata-se de pedido formulado antes da vigência da Lei Complementar nº 118, que entrou em vigor em 09 de junho de 2005, tendo este colegiado firmado entendimento de que se aplica aos pedidos de restituição ou compensação, formulados antes de 9-6-2005, o prazo decadencial consubstanciado na tese dos 5+5, do STJ. Neste sentido transcrevo os seguintes fundamentos de voto proferido na sessão de abril referente ao processo nº 13707.003544/2002-98:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 22/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face ao que dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno do Carf, adoto o entendimento consolidado pelo STF, quando do julgamento do RE 566.621/RS, submetido à repercussão geral, com aplicação da regra do artigo 543-B, do CPC, ocasião em que a Corte acabou por definir, em votação por maioria, que a sistemática de cálculo trazida pela LC nº 118, de 2005 (cinco anos a contar do recolhimento), deveria ser aplicada somente para aos pedidos de repetição formulados após 09/06/05, sendo que para os pedidos formulados anteriormente a tal data permanece o sistema de cálculo consolidado no âmbito do STJ (tese dos 5+5). Neste sentido, segue transcrita a ementa da decisão do STF.

DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis,

conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Isso posto, é de se afastar a alegação de decadência em relação ao pedido de restituição.

Superada a questão da decadência, de posse dos comprovantes de retenções a autoridade fiscal, nos itens 08 e 9 da diligência destaca que tais documentos não lhes tinham sido apresentados até a data do despacho. Contudo, a apresentação em data posterior não altera seu convencimento por tratar-se de créditos de terceiros.

Diz a autoridade fiscal que a empresa MDK só foi incorporada em 02/05/1995 pela Brasconsult Engenharia de Projetos, sendo esta posteriormente incorporada pela interessada em 19/01/1999. A CAEEL seguiu o mesmo ritual da MDK, sendo incorporada pela Brasconsult em 23/02/1995. Por sua vez, a recorrente alega que as incorporações ocorreram de forma individualizada, sendo a MDK - Engenharia de Projeto foi incorporada em 02/05/1995 e a CAEEL Consultas e Aplicações de Engenharia Elétrica foi incorporada pela requerente em 23/02/1995.

O quadro abaixo deixa claro que o pedido de compensação formulado em 27-07-1998 advém de crédito de empresas incorporadas, a saber, MDK Engenharia de Projetos, Brasconsult Engenharia de Projetos, CAEEL Consultas e Apl. de Engenharia Elétrica e TOPP Engenharia.

EXERC. FINANC.	ANO BASE	INCORPO RADA TOPP	INCORPO RADORA BRASC.	INCORPO RADA CAEEL	INCORPO RADA MDK	BRASC. TOTAL	TOTAL ACUM. CORRIGIDO PI UFIR	CNEC TOTAL	TOTAL ACUM. CORRIGIDO PI UFIR
		UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	R\$	UFIR	R\$
84	1993	62.062,28	27.373,94	209.530,60	98.429,49	397.396,31	329.322,32	230.360,08	190.899,40

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, decorrente de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, prevê que o “sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Quando uma empresa incorpora outra ela assume o ativo e o passivo. Desta forma, o crédito da empresa incorporada passa a ser da incorporadora admitida a compensação.

Na sessão julgamento apresentei como proposta de voto a conversão do julgamento em diligência para a parte interessada apresentar, de forma individualizada, cópia das atas das assembléias que deliberaram pela incorporação das empresas MDK Engenharia de Projetos, Brasconsult Engenharia de Projetos, CAEEL Consultas e Apl. de Engenharia Elétrica e TOPP Engenharia. No meu entender aproveitar-se-ia os créditos das empresas incorporadas até a data da apresentação do pedido de compensação, isto é, 27-07-1998. Contudo, o colegiado, ao analisar a prova dos autos entendeu pela desnecessidade da diligência e pela procedência do recurso, no que acompanhei, a partir do entendimento de que o crédito tributário da empresa incorporada transfere-se à empresa incorporadora que poderá utilizá-lo para fins de compensação, sem que isto possa ser considerado como sendo crédito de terceiros.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva